



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.892 - RS (2014/0189277-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LAÍS CRIVELLARO DA SILVA
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : TADEU ANTONIO REMUZZI MIOLA
AGRAVADO : CARLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARIANI ARTEFATOS DE COURO S/A
AGRAVADO : NARCISO ELEONOR SUTILI
AGRAVADO : NELSO MONEGO
AGRAVADO : SL OLIBONY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : ARNO ADRIANO BOTEGA
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou apresenta argumentação dissociada da sua literalidade, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

4. No que tange aos juros sobre capital próprio, tem-se que, no ponto, carece de interesse recursal a recorrente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.892 - RS (2014/0189277-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a agravante deixou de vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo – incidência da Súmula nº 284/STF, (ii) no tocante aos dividendos, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado – incidência da Súmula nº 284/STF -, (iii) necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos - incidência da Súmula nº 7/STJ - e (iv) no que tange aos juros sobre capital próprio, carece de interesse recursal a recorrente.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 272/275 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) o recurso especial manejado (...) não teve o intuito de rediscutir matérias as quais já passaram pelo crivo do juízo monocrático e do Colendo Colegiado de 2ª grau, e sim adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação.

(...)

(...) o recurso especial manejado (...) teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo do agravo, tendo sido expostas de maneira clara as razões do recurso, e devidamente fundamentado. Ademais, do teor da Súmula 284 do STF não se extrai a obrigatoriedade da menção ao dispositivo de lei tido por violado, senão vejamos:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
(grifamos)

Assim sendo, da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante, compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo. Admitir a inclusão da referida parcela no quantum viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito.

Neste sentido, não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF, que merece ser afastada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.892 - RS (2014/0189277-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

Contudo, em sede de Recurso Especial, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, bem como violação a dispositivos legais, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(...)

No tocante aos dividendos, tem-se que a recorrente deixa de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

Por fim, no respeitante à alegada impossibilidade de inclusão de valores relativos a juros sobre capital próprio nos cálculos exequendos ante a inexistência de condenação expressa nesse sentido, o eg. Tribunal de origem consignou que '(...) não houve inserção da referida rubrica nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 348' (fl. 588, e-STJ).

Dessarte, para que se conclua em sentido contrário ao consignado pela eg. instância a quo, faz-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência, esta, impossibilitada a este STJ ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, ante o teor do acórdão recorrido no que tange aos juros sobre capital próprio, tem-se que, no ponto, carece de interesse recursal o recorrente, uma vez que, conforme suso assinalado, não houve inserção da referida rubrica nos cálculos exequendos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 665/668 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189277-7

AgRg no
AREsp 553.892 / RS

Números Origem: 00727890220148217000 01011200246535 1011200246535 2105316920148217000
70054571781 70057762320 70058802265 70060179686

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR LAÍS CRIVELLARO DA SILVA
AGRAVADO	: TADEU ANTONIO REMUZZI MIOLA
AGRAVADO	: CARLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: MARIANI ARTEFATOS DE COURO S/A
AGRAVADO	: NARCISO ELEONOR SUTILI
AGRAVADO	: NELSO MONEGO
AGRAVADO	: SL OLIBONY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: ARNO ADRIANO BOTEGA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FAURI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR LAÍS CRIVELLARO DA SILVA
AGRAVADO	: TADEU ANTONIO REMUZZI MIOLA
AGRAVADO	: CARLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: MARIANI ARTEFATOS DE COURO S/A
AGRAVADO	: NARCISO ELEONOR SUTILI
AGRAVADO	: NELSO MONEGO
AGRAVADO	: SL OLIBONY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ARNO ADRIANO BOTEGA
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.